



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Governo

Decreto-Lei n.º 9 /2003

de 24 de JUNHO 2003

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Reconhecendo a importância estratégica que a Direcção Nacional das Alfândegas de Timor Leste tem na arrecadação de receitas que são necessárias quer para a actividade quotidiana da Administração Pública, quer para o financiamento das políticas prioritárias do Programa do Governo;

Considerando que será necessário prever uma norma esclarecedora e transparente que defina as competências e atribuições da Direcção Nacional das Alfândegas;

Tendo em conta que a actividade aduaneira é também reconhecida como fundamental para a execução eficaz das atribuições cometidas a outros organismos do Estado como sejam a economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo; controlo veterinário e fitopatológico, protecção do mar; marcas e patentes e defesa do património cultural e artístico nacional;

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo n.º 115, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º

(Competências e Atribuições)

1. As competências e atribuições da Direcção Nacional das Alfândegas são as seguintes:

- a) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
- b) Definir o ordenamento aduaneiro do território;
- c) Assegurar a liquidação e a cobrança dos direitos aduaneiros e de quaisquer impostos, taxas ou imposições cuja percepção lhe caiba por lei;
- d) Definir e regulamentar os regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, e velar pela regularidade da sua aplicação;
- e) Exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens;
- f) Definir a política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação dos serviços aduaneiros com outros organismos de fiscalização da Administração Pública, para maximização dos resultados;
- g) Combater a evasão e a fraude fiscais, particularmente o tráfico ilícito de estupefacientes e armas e colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com a luta antifraude;
- h) Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos, em matéria de justiça fiscal;
- i) Estudar e dar parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira;
- j) Acompanhar a execução e avaliar, no plano interno, as consequências decorrentes da aplicação dos estudos e pareceres referidos na alínea anterior;
- k) Assegurar a representação de Timor-Leste em reuniões e nas actividades dos organismos estrangeiros e internacionais especializados no domínio aduaneiro;
- l) Colaborar com outros departamentos do Estado na prossecução dos seus objectivos próprios, designadamente nos domínios da economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controlo veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património

cultural e artístico nacional, desde que essa cooperação seja indispensável à realização daqueles objectivos;

- m) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- n) Estudar e promover o aperfeiçoamento do sistema aduaneiro.

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, a acção de fiscalização consiste em:

- a) fiscalizar e exercer o policiamento fiscal ininterruptamente, em qualquer local dia ou hora em que haja manuseamento de mercadorias, ou intermitentemente através de visitas de fiscalização aduaneira;
- b) fiscalizar e exercer policiamento fiscal sobre as entradas, permanências, movimentação e saída de pessoas, meios de transporte, unidades de carga e mercadorias das zonas de fronteira ;
- c) Proceder a buscas, varejos e auditorias e solicitar documentos e registos que comprovem o cumprimento da lei aduaneira;
- d) Proceder a buscas quer pessoais, quer em estabelecimentos de venda, depósitos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte ou quaisquer outros locais, quando haja motivos fundados de suspeita de infracção à lei aduaneira;

3. Para além das competências referidas no número anterior, são prerrogativas dos funcionários das Alfândegas, na prossecução das suas atribuições e dentro dos limites previstos na lei:

- a) Usar uniforme de identificação e o emblema da Alfândega nos uniformes, bem como outros distintivos legalmente atribuídos;
- b) O direito de detenção, uso e porte de armas nos termos da legislação aplicável, não sendo responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem dela, em protecção dos interesses do Estado, ou em defesa própria no exercício das suas funções;

- c) Podem prender em flagrante delito, tanto os indivíduos que os ultragem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, conduzindo-os imediatamente à presença da respectiva autoridade aduaneira, ou fiscal;
- d) Podem entrar livremente nas gares marítimas, aeródromos, heliportos e aeroportos, navios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer recintos sujeitos a fiscalização aduaneira;
- e) Requisitar o apoio de forças militares e para militarizadas para coadjuvarem os funcionários da Direcção Nacional das Alfândegas no cumprimento do seu dever;
- f) Apreender armas, instrumentos, mercadorias, meios de transporte, documentos e quaisquer outros bens que tenham sido usados para a prática de uma infracção aduaneira ou que sejam objecto de delito fiscal;
- g) Outras prerrogativas aplicáveis, previstas nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Competências do Director)

1. Compete ao Director da Direcção Nacional das Alfândegas a direcção, a inspecção, a superintendência e a disciplina dos serviços aduaneiros, designadamente:
 - a) Definir as políticas a que deverá obedecer a gestão dos serviços;
 - b) Assegurar as relações da Direcção Nacional das Alfândegas com os outros departamentos do Estado e com quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - c) Representar a Direcção Nacional das Alfândegas;
 - d) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições da Direcção Nacional das Alfândegas, submetendo a despacho ministerial aqueles que, por natureza ou disposição da lei, careçam de resolução superior.
2. O Director da Direcção Nacional das Alfândegas poderá delegar no secretário permanente, nos chefes de divisão, nos chefes de secção ou sub-secção ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados, o exercício da sua competência.

Artigo 3.º
(Revogações)

Fica revogado o artigo 95.º do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET, sobre o sistema tributário de Timor-Leste.

Artigo 4º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

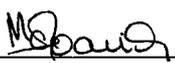
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2003

O Primeiro Ministro



(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

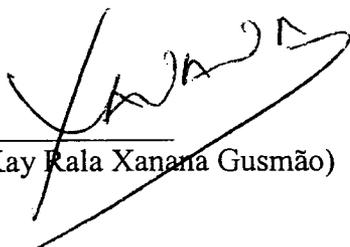


(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 24 Junho 03

Publique-se.

O Presidente da República



(Kay Rala Xanana Gusmão)